



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29347**RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**Relatora: **Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

Recorrido: Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD)

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -
ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DA PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - INSERÇÕES VEICULADAS NA TELEVISÃO -
OFENSAS PESSOAIS E DIRETAS AO GOVERNANTE, POSSÍVEL
CANDIDATO À REELEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FORMA
NEGATIVA E SUBLIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO
36, §3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE OUTRAS
REPRESENTAÇÕES COM OS MESMOS FUNDAMENTOS
CONTRA O ORA RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN
IDEM* - ATOS DIVERSOS E AUTÔNOMOS QUE POSSUEM A
MESMA NATUREZA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos
termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.


Juíza BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra sentença (fls. 142-147) que, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 136-141), julgou procedente representação proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), determinando a cessação definitiva da propaganda impugnada, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais (fls. 149-176), o PHS sustenta, em síntese, que: a) não houve pedido de voto ou indicação eleitoral em sua propaganda partidária; b) não "consta dos autos a específica e expressa comprovação de 'seu prévio conhecimento', requisito objetivo para aplicação da multa do §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97"; c) a propaganda partidária impugnada não violou a legislação eleitoral vigente, pois o espaço foi utilizado para divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas político-comunitários, nos termos do art. 45, III, da Lei n. 9.096/1995; d) não há falar em potencial candidato, figura não prevista em lei, antes das convenções partidárias e, por fim, e) ante a existência de outras duas representações com trâmite simultâneo, iguais partes e fatos, "a sanção de multa não pode ser fixada em cada ação, sob pena de *bis in idem*". Ao final, requer o provimento do recurso para que a presente representação seja julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, seja retirada a multa, em reconhecimento à ocorrência de *bis in idem*.

Em contrarrazões (fls. 181-185), o PSD alega, em suma, que recorrente realizou "propaganda eleitoral negativa e direta contra a pessoa de Raimundo Colombo", consubstanciada em ataque pessoal, ocorrida em período vedado pela legislação eleitoral. Aduziu que beira o absurdo o argumento de que não restou comprovado o prévio conhecimento do recorrente, tendo em vista que a propaganda foi feita às suas expensas e veiculada no seu horário. Ainda, rechaçou a alegação de *bis in idem*, uma vez que "se tratam de propagandas distintas, com conteúdos diversos, veiculados em dias e em meios de comunicação diferentes (duas na TV e uma no rádio)". Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume sentença.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, incumbe examinar se a propaganda promovida pelo PHS, a qual veiculou na televisão críticas ao Governador do Estado, relativas à saúde pública, extrapolou os limites da publicidade partidária estabelecidos no art. 45 da Lei n. 9.906/1995, o que caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea e ensejaria, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997).

A respeito do tema, a Lei 9.096/1995 estabelece as regras relativas à propaganda partidária no rádio e televisão, dispondo que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

[...]

O representado sustenta que a propaganda impugnada enquadra-se no inciso III do artigo supracitado, porquanto se trata de críticas à administração estadual com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de interesse político-comunitários, já que o PHS "defende mais verbas para saúde, com a efetiva aplicação da verba e de suas propostas". Acrescenta a isso o fato de não haver qualquer pedido de voto ou indicação eleitoral.

No entanto, após analisar detidamente o conteúdo da mídia juntada pelo representante às fls. 14 dos autos, verifico que a propaganda partidária impugnada limitou-se a promover ataques diretos ao Governador do Estado e, em princípio, futuro candidato à reeleição, Raimundo Colombo, desvirtuando completamente as finalidades previstas no art. 45, inciso I a IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Por oportuno, transcrevo o áudio da propaganda impugnada:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Narrador: *“O PHS defende mais verbas para saúde. Na campanha Colombo prometeu construir um Hospital Público na Grande Florianópolis. A obra não saiu do papel. Prometeu construir hospitais na Palhoça e em Biguaçu. As obras não saíram do papel. Prometeu ampliar o Hospital Regional de Joinville. A obra não saiu do papel. Prometeu construir 60 policlínicas. Três anos depois, nenhuma saiu do papel. Colombo, o Governador das obras que não saem do papel.”*

Como se vê, a propaganda em tela não divulga opinião favorável ou desfavorável relacionada a temas político-comunitários (art. 45, III, da Lei 9.096/1995), concordando com a atual administração ou dela discordando. Tem, apenas, o objetivo de desqualificar o pretense candidato ao governo, classificando-o como “o Governador das obras que não saem do papel”.

Não bastasse isso, o fato de o sobrenome Colombo ter sido citado mais de uma vez, em uma inserção de apenas 30 segundos, reforça a idéia de que as críticas e os ataques tinham caráter eminentemente pessoal, buscando, com isso, atrelar aspecto negativo diretamente à pessoa de Raimundo Colombo, desvirtuando totalmente o caráter partidário da inserção veiculada.

Registre-se que o desvio de finalidade ocorrido no programa partidário do PHS também não pode ser afastado pelo argumento de que não foi feito pedido de voto, pois a propaganda eleitoral restou configurada de forma negativa e subliminar, ante a realização de críticas pessoais e diretas ao Governante.

A extrapolação dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitários também restou evidenciada pela utilização, de forma depreciativa, de imagens do Governador do Estado, cuja candidatura à reeleição é notoriamente conhecida.

Nesse contexto, de acordo com recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda impugnada caracteriza típico ato de propaganda eleitoral negativa, uma vez que o partido responsável por sua veiculação acabou se utilizando do tempo destinado à propaganda partidária exclusivamente para ressaltar as qualidades negativas de possível futuro candidato, desferindo críticas diretas à pessoa do administrador público que, por seu conteúdo, jamais poderiam ser consideradas mera divulgação de posição a respeito de temas político-partidários.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. [TSE. Representação n. 124.846, Acórdão de 8.5.2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi - grifei].

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido **quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.**

2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95. [TSE. Representação n. 118.181, Acórdão de 28.6.2011, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi - grifei].

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

1. A **comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.

2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar. [TSE. Representação n. 103.977, Acórdão de 24.6.2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei]

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal reforça a tese de que a propaganda veiculada pelo PHS excedeu os limites da propaganda partidária, caracterizando propaganda eleitoral negativa:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - PROGRAMA TELEVISIVO - PROPAGANDA NEGATIVA E APELO SUBLIMINAR - CONDUTA REITERADA - VEDAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA - DESPROVIMENTO. [Recurso contra decisões de Juízes Eleitorais n. 77, Acórdão n. 24.007, de 16.9.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad].

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ENTREVISTA RADIOFÔNICA CONCEDIDA PELO ATUAL PREFEITO NÃO CANDIDATO - SUGESTÃO QUE EXALTA A CANDIDATURA DO REPRESENTANTE DE SEU PARTIDO - DESMERECEMENTO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POSITIVA E NEGATIVA - MULTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [Recurso contra decisões de Juízes Eleitorais n. 741, Acórdão n. 23.320, de 2.12.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Ademais, como afirmou o partido representante: "basta imaginar a propaganda em sentido contrário. O PSD fazendo uma propaganda partidária nominando o tempo todo Raimundo Colombo e enaltecendo suas realizações". Dessa forma, se elogiar em excesso caracterizaria propaganda eleitoral positiva, logicamente que denegrir em demasia também caracteriza propaganda eleitoral negativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Com efeito, entendo que a inserção impugnada apresenta contornos de propaganda eleitoral, a qual só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, consoante dispõe o *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Nesses termos, superada a discussão a respeito da caracterização da matéria como propaganda eleitoral, não restam dúvidas acerca da necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, a qual é repetida no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, *in verbis*:

Art. 2º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Por sua vez, com relação a fixação do valor multa a ser aplicada em decorrência da violação da legislação eleitoral, ausentes razões que justifiquem sua aplicação acima do mínimo legal, fixa-a em R\$ 5.000,00.

Frise-se que não merece prosperar a alegação de que não consta dos autos a expressa comprovação de seu prévio conhecimento, a fim de afastar a referida multa, porquanto o PHS, além de beneficiário, foi o responsável pela divulgação de sua propaganda, a qual foi solicitada a esta Corte em 2.9.2013 e deferida em 9.9.2013, nos autos do processo n. 158-29.

Demais disso, nos termos do art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997, que dispõe sobre as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, a entrega do material às emissoras é de exclusiva responsabilidade do partido.

Por fim, esclareço que, não obstante tenham sido ajuizadas outras duas representações com os mesmos fundamentos dos presentes autos, nas quais o mesmo representado, ora recorrente, foi condenado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00, também por infração ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tais ações tratam de atos diversos e autônomos que possuem a mesma natureza.

Isso porque, além de os demais programas impugnados terem sido realizados em datas e horários diversos, no caso da RP 42-86, a propaganda foi veiculada no rádio e, na RP 39-34, a publicidade abordou o tema sob outro enfoque.

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Acerca da impossibilidade de ser considerado como único ilícito contumazes práticas irregulares da mesma natureza, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2008. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. **Representações por prática de atos diversos de mesma natureza não configuram bis in idem.** Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência das súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 10.122, Acórdão de 26. 8.2010, Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha - grifei]

Do corpo do acórdão extraio o seguinte trecho:

O recorrente alegou, também, que a representação tratada no presente agravo seria idêntica a seis outras. Entretanto, as demais representações se referem a fatos diversos, conforme demonstrado pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro:

Ao contrário do que argumenta o recorrente, cada autuação por uso indevido de faixas, galhardetes ou adesivos pode ensejar nova representação por propaganda eleitoral extemporânea, não se podendo considerar único ilícito contumazes práticas irregulares da mesma natureza, ou seja, de caráter autônomo'.

Por conseguinte, não configura *bis in idem* a manutenção da multa aplicada nesta representação.

Esta Corte assim já decidiu os recursos dos mencionados processos (RP 42-86 e RP 39-34), cujas ementas transcrevo abaixo:

- RECURSO - JUÍZES AUXILIARES - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO - RÁDIO - DESVIO DE FINALIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - MÍDIAS DISTINTAS - DATA E HORÁRIO PRÓPRIOS.

Há desvio de finalidade na pretensa propaganda partidária quando nela é inserida mensagem de não votar em determinado pré-candidato. Caracteriza-se, assim, como propaganda eleitoral a comunicação realizada, pois objetiva influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima, sendo certo que "o fato de o candidato ainda não ter sido formalmente escolhido como tal por convenção partidária não exclui a ocorrência da propaganda eleitoral" (Processo n. 2.248, Acórdão n. 21.170, Relatora Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho, j. em 21/08/2006).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 40-19.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

A propaganda eleitoral veiculada antes do dia 5 de julho é manifestamente extemporânea, pois contraria expressamente o disposto no caput do art. 36 da Lei 9.504/1997, o que enseja a aplicação de multa.

Não caracteriza bis in idem a aplicação de multa em representações diversas em razão de propaganda eleitoral extemporânea por mensagem de mesmo conteúdo veiculada por diferentes mídias em datas e horários distintos. [TRESC. Acórdão n. 29.214 de 28.4.2014, Rel. Juiz Fernando Vieira Luiz]

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DESVIRTUAMENTO - PROPAGANDA NEGATIVA EM DESFAVOR DE PROVÁVEL CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO. [TRESC. Acórdão n. 29.244, de 12.5.2014, Rel. Juiz Marcelo Krás Borges].

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por infração ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 40-19.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - TELEVISÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PERDA DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADVOGADO(S): JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ANDRÉ AGOSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h28, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29347. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.07.2014.